



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIAGERAL DA PGE/RS

N° 112

Período: De 03/05/2024 a 03/06/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.649 SISTEMA DE ADVOCACIA DO ESTADO. SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE). DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. COORDENAÇÃO. EXERCÍCIO NA ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SSPS). LOTAÇÃO NA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. DESNECESSIDADE. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.667 GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA MILITARES EM EXERCÍCIO NA JUSTIÇA MILITAR. ART. 14 DA LEI ESTADUAL Nº 7.315/1979. REGRA DE TRANSIÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.668 CESSÃO DE SERVIDOR. LEI ESTADUAL Nº 14.877/2016, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.192/2018. DECRETO ESTADUAL Nº 53.312/2016. REVISÃO PARCIAL DAS CONCLUSÕES DO PARECER Nº 19.946/23. TERMO INICIAL. LIMITE TEMPORAL.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.645 MORADIAS POPULARES. DESABRIGADOS. EVENTOS CLIMÁTICOS. PROGRAMA "A CASA É SUA CALAMIDADES". REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONVÊNIOS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VIABILIDADE. PARECER Nº 19.828/2022.
- PARECER Nº 20.647 TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. DOAÇÃO ONEROSA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB). LEI ESTADUAL Nº 15.764/2021. LEI ESPECÍFICA AUTORIZATIVA. DESNECESSIDADE. PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI FEDERAL



Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 20.648 EDITAL DE LEILÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO. ANÁLISE PRÉVIA. ARTIGO 76, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 16, INCISO I E PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI ESTADUAL Nº 15.764/2021. REQUISITOS ATENDIDOS. RESSALVAS PONTUAIS. MINUTA DE EDITAL. OBSERVAÇÕES. RECOMENDAÇÃO DE INCLUSÃO DE ANEXO COM INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA ARREMATAÇÃO.
- PARECER Nº 20.650 CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, RECEPÇÃO E COPEIRAGEM. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. LICITAÇÃO ANULADA. NOVA LICITAÇÃO COM PREVISÃO DE TÉRMINO PRÓXIMO AO FIM DO CONTRATO EMERGENCIAL. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.
- PARECER Nº 20.651 CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. AQUISIÇÃO DE 15 BARCOS. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.652 CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. AQUISIÇÃO DE 15 BOTES. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER N° 20.653 PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA MERENDA MELHOR. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES. LEI FEDERAL N.º 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. RESOLUÇÃO N.º 06, DE 08 DE MAIO DE 2020.
- PARECER Nº 20.655 PROCESSO DE LICITAÇÃO. FASE PREPARATÓRIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS PREDIAIS. FACILITIES. ALTERAÇÃO DE MINUTA PADRÃO DE EDITAL E CONTRATO. JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.656 PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO PARTICIPANTE. LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 86, §§ 4º E 5º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NÃO INCIDÊNCIA.
- PARECER Nº 20.657 CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL BENTO GONÇALVES. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER N° 20.658 CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL CACHOEIRA. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.659 CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE



MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 13ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - ERECHIM. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

- PARECER Nº 20.660 CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL PASSO FUNDO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.661 CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 11ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL LAJEADO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL № 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.662 CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 11ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL LAJEADO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.663 CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL CRUZ ALTA. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.664 CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 17ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL PALMEIRA DAS MISSÕES. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER N° 20.665 SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI FEDERAL № 8.666/1993. EXTENSÃO DA PENALIDADE. AMPLA CONTROVÉRSIA INTERPRETATIVA. VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI FEDERAL № 14.133/2021. RAZOABILIDADE NO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA, DA IGUALDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER № 17.338/2018. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer no 20.649

Ementa: SISTEMA DE ADVOCACIA DO ESTADO. SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE). DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. COORDENAÇÃO. EXERCÍCIO NA ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SSPS). LOTAÇÃO NA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. DESNECESSIDADE. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. VIABILIDADE.



- 1. Os órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta que desempenham funções relacionadas ao assessoramento jurídico, sob coordenação da Procuradoria Setorial, subordinam-se técnica e administrativamente à Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposição do artigo 4°, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 11.742/2002.
- 2. A vinculação dos cargos às Procuradorias Setoriais ocorre pela análise do conteúdo ocupacional da função, relacionado às atividades de assessoramento jurídico da Administração Pública Estadual, e não pela lotação do servidor, de modo que as Procuradorias Setoriais podem apresentar composição híbrida quanto aos seus quadros de servidores.
- 3. É possível a designação de servidores penitenciários da SUSEPE para exercerem função gratificada de chefia ou de assessoramento no âmbito da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à SSPS, não sendo exigida a lotação na Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista a característica transversal da organização do Sistema de Advocacia do Estado. Parecer nº 20.340/2023.
- 4. Desde que atendidos os demais requisitos legais previstos no arcabouço normativo estadual que regulamenta a promoção do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, não há óbice à inclusão de servidores penitenciários que desempenham funções gratificadas na Assessoria da Procuradoria Setorial junto à SSPS na lista para concorrer à promoção por merecimento.

Autor(a): Cristina Elis Dillmann e Morgana Sucolotti Panosso

Íntegra do Parecer nº 20.649

Parecer nº 20.667

Ementa: GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA MILITARES EM EXERCÍCIO NA JUSTIÇA MILITAR. ART. 14 DA LEI ESTADUAL Nº 7.315/1979. REGRA DE TRANSIÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

- 1. A partir da alteração empreendida pela Lei Estadual nº 15.945/2023 na redação do art. 14 da Lei Estadual nº 7.315/1979, é inviável a incorporação da gratificação especial para militares em exercício na justiça militar aos proventos de aposentadoria, ressalvados os direitos adquiridos ou resguardados por regra de transição.
- 2. É juridicamente viável o desconto previdenciário sobre a gratificação referida no item anterior no caso dos militares que se enquadram na regra de transição delineada no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, para viabilizar a incorporação da parcela aos proventos de



inatividade, sob pena de esvaziar o regime transitório, que extrai seu fundamento da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020.

Autor(a): Cristina Elis Dillmann

Íntegra do Parecer nº 20.667

Parecer no 20.668

Ementa: CESSÃO DE SERVIDOR. LEI ESTADUAL Nº 14.877/2016, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.192/2018. DECRETO ESTADUAL Nº 53.312/2016. REVISÃO PARCIAL DAS CONCLUSÕES DO PARECER Nº 19.946/23. TERMO INICIAL. LIMITE TEMPORAL.

Merece revisão parcial o Parecer nº 19.946/23 para fixar a interpretação de que o termo inicial do limite máximo de 8 (oito) anos para a prorrogação das cedências dos servidores da segurança pública constante do § 1º do artigo 2º da Lei Estadual nº 14.877/2016, cuja redação foi dada pela Lei Estadual nº 15.192/2018, é o do início da vigência desta Lei, qual seja, 8 de junho de 2018, na forma do seu artigo 3º, e não a data de início da vigência da Lei Estadual nº 14.877/2016.

Autor(a): Tiago Bona

Íntegra do Parecer nº 20.668

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.645

Ementa: MORADIAS POPULARES. DESABRIGADOS. EVENTOS CLIMÁTICOS. PROGRAMA "A CASA É SUA - CALAMIDADES". REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONVÊNIOS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VIABILIDADE. PARECER Nº 19.828/2022.

- 1. A formalização de convênio com municípios para a construção emergencial de unidades habitacionais aos desabrigados por eventos climáticos não infringe a vedação constante do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento da hipótese na ressalva da alínea "d" do dispositivo, por se tratar de serviço essencial e também de política pública destinada ao atendimento de situação emergencial.
- 2. A definição do que são serviços essenciais comporta análise casuística, muito embora seja juridicamente adequado considerar a essencialidade dos serviços relacionados aos programas de construção de moradias destinadas pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, em face da



natureza do direito em discussão, assim como ao comando do inciso IX do artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

3. A construção de moradias destinadas à população desabrigada em razão de eventos climáticos extremos que atingiram o Estado, formalmente reconhecidos em decreto de calamidade pública, enquadra-se no conceito de situação emergencial, para os fins da ressalva constante na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Autor(a): Tiago Bona

Íntegra do Parecer nº 20.645

Parecer no 20.647

Ementa: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. DOAÇÃO ONEROSA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB). LEI ESTADUAL Nº 15.764/2021. LEI ESPECÍFICA AUTORIZATIVA. DESNECESSIDADE. PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

- 1. Tendo em vista o disposto nos artigos 16, inciso IV e § 4º, e 41 da Lei Estadual nº 15.764/2021, não há necessidade de lei autorizativa específica para a efetivação da transferência de imóvel do Estado do Rio Grande do Sul para o Município de Porto Alegre, por meio de doação onerosa, recomendando-se ao gestor que faça constar os encargos específicos na escritura pública de transferência do bem imóvel, na forma do artigo 43 do mesmo diploma legal.
- 2. A previsão de posterior doação do bem, pelo Município, à cooperativa, não inibe a incidência dos artigos 16, inciso IV e § 4º, e 41 da Lei Estadual nº 15.764/2021, por se tratar de desdobramento alinhado com a política pública de regularização fundiária.
- 3. Compete ao Governador do Estado, ou a quem este delegar, a decisão relativa à alienação dos imóveis públicos, ouvido o Comitê Gestor de Ativos, ocorrendo a transferência do imóvel em momento convencionado entre as partes, após firmada a escritura pública de doação onerosa.
- 4. Em se tratando de doação onerosa visando à concretização da REURB no local, não se caracteriza "distribuição gratuita de bens", porquanto a transferência integra política pública voltada à concretização do direito social à moradia, mediante a regularização de situações de ocupação irregular consolidada, razão pela qual se entende não incidir a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 à hipótese.



5. Diante da fase em que se encontra a tramitação do processo de doação, reputa-se afastada a "intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição" apta a caracterizar abuso do poder político, recomendando-se ao gestor, por extrema cautela, que não promova a entrega dos títulos aos particulares, moradores do local, imediatamente antes da realização do pleito eleitoral.

Autor(a): Morgana Sucolotti Panosso

Íntegra do Parecer nº 20.647

Parecer no 20.648

Ementa: EDITAL DE LEILÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO. ANÁLISE PRÉVIA. ARTIGO 76, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 16, INCISO I E PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI ESTADUAL Nº 15.764/2021. REQUISITOS ATENDIDOS. RESSALVAS PONTUAIS. MINUTA DE EDITAL. OBSERVAÇÕES. RECOMENDAÇÃO DE INCLUSÃO DE ANEXO COM INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA ARREMATAÇÃO.

- 1. É juridicamente possível a alienação de bens públicos, desde que dominicais e que respeitadas as disposições legais conforme artigo 101 do Código Civil.
- 2. A alienação de bens imóveis deve observar o artigo 76, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o artigo 16, inciso I e §1º, da Lei Estadual nº 15.764/2021. Nesse sentido, sob a perspectiva jurídica, encontram-se atendidos os requisitos de interesse público, avaliação prévia, autorizações legislativa e do Comitê Gestor de Ativos e, como regra, de licitação na modalidade leilão, ressalvadas as observações ao longo da fundamentação.
- 3. Recomenda-se que o gestor público esclareça as ressalvas destacadas alhures, notadamente sobre os imóveis aparentemente destinados e do bem imóvel cuja autorização do Comitê Gestor de Ativos determina a alienação via concorrência, sugerindo-se, nesse último caso, a retificação pelo colegiado, a fim de alterar a determinação para a modalidade de leilão, em observância à Lei Federal 14.133/21.
- 4. Não se verifica óbice jurídico à utilização da minuta de edital apresentada, destacando que deve respeitar a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Estadual nº 15.764/2021, ressalvadas as observações, especialmente a recomendação de inclusão de anexo com o documento de formalização do arremate.



Autor(a): Fernanda Foernges Mentz

Íntegra do Parecer nº 20.648

Parecer no 20.650

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, RECEPÇÃO E COPEIRAGEM. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. LICITAÇÃO ANULADA. NOVA LICITAÇÃO COM PREVISÃO DE TÉRMINO PRÓXIMO AO FIM DO CONTRATO EMERGENCIAL. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

- 1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa para a prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção, recepção, copa, conservação e limpeza predial, com o fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais, a serem executados nos prédios de uso da Secretaria da Segurança Pública SSP, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista a proximidade do término da vigência do contrato emergencial atual e a previsão de que não haverá tempo hábil para conclusão do expediente licitatório em curso.
- 2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) são atendidos com a observância do procedimento de dispensa com disputa, que privilegia a impessoalidade e a predominância do interesse público, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado e o disposto no artigo 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.
- 3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo constante na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): Aline Fayh Paulitsch

Íntegra do Parecer nº 20.650

Parecer no 20.651

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. AQUISIÇÃO DE 15 BARCOS. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.



- 1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Eireli, para a aquisição emergencial de 15 (quinze) Barcos para no mínimo 06 passageiros e de no mínimo 90 HP (Código GCE: 0748.0045.010006).
- 2. Os requisitos do artigo 72 encontram-se atendidos.
- 3. A minuta contratual observou o modelo estabelecido na Resolução nº 240/2024, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, mostrando-se juridicamente adequada.

Íntegra do Parecer nº 20.651

Parecer no 20.652

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. AQUISIÇÃO DE 15 BOTES. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

- 1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa a BRASLIC COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA, para a aquisição emergencial de 15 (quinze) unidades de Bote Semirrígido 4,20 m em formato "V" para 06 pessoas (Código GCE: 0595.0003.000007).
- 2. Os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos.
- 3. A minuta contratual observou o modelo estabelecido na Resolução nº 240/2024, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, mostrando-se juridicamente adequada.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº 20.652

Parecer no 20.653

Ementa: PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA MERENDA MELHOR. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES. LEI FEDERAL N.º 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. RESOLUÇÃO N.º 06, DE 08 DE MAIO DE 2020.



A Lei federal n.º 11.947/09, institui, em consonância com o permissivo do artigo 3º, inciso II, da Lei de Licitações, regime diferenciado para a aplicação de recursos e para a aquisição dos insumos destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, com especial atenção para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Trata-se de normas especiais para a aquisição de alimentação escolar, sendo essa conceituada no artigo 2º da Resolução n.º 06/20 como "todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo".

O artigo 29 da Resolução n.º 06/20, por sua vez, dispõe que a proporção de 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar constitui o mínimo a ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações.

Considerando a competência do Estado para, com fundamento no artigo 208, inciso VII, da CF, suplementar recursos destinados à alimentação escolar, tudo indica ser viável a aplicação das normas específicas de contratação previstas no artigo 14 da Lei federal n.º 11.947/09 e nos artigos 24, 25, 29 e 31 da Resolução n.º 06/20 também para as aquisições realizadas com recursos oriundos do Programa Merenda Melhor.

Verifica-se, ainda, que a utilização do recurso financeiro do Programa Estadual Merenda Melhor para aquisição de alimentos junto à Agricultura Familiar, com utilização do procedimento de Chamada Pública, conforme pretendido pela consulente, seria também viável com fundamento nos incisos IV, "e", ou VIII do artigo 75 da Lei de Licitações, recepcionados no âmbito estadual pelos incisos IV e VI do artigo 10 do Decreto estadual n.º 57.034, de 22 de maio de 2023.

Autor(a): Georgine Simões Visentini

Íntegra do Parecer nº 20.653

Parecer no 20.655

Ementa: PROCESSO DE LICITAÇÃO. FASE PREPARATÓRIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS PREDIAIS. FACILITIES. ALTERAÇÃO DE MINUTA PADRÃO DE EDITAL E CONTRATO. JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.



- 1. Reputa-se adequada às previsões da Lei Federal nº 14.133/2021 a adoção da modalidade de licitação pregão, sob o critério de julgamento do menor valor global, respeitados os unitários, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de facilities de manutenção predial integrada a ser executada no Complexo Administrativo do Estado (CAE/RS). Parecer nº 20.208/2023.
- 2. Estão formalmente atendidos os requisitos disciplinados pelo artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 com relação à fase preparatória do procedimento licitatório, havendo recomendação pontual acerca do Estudo Técnico Preliminar.
- 3. A minuta do edital de pregão eletrônico e a minuta contratual tiveram como base o modelo para contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (Anexo F da Resolução PGE nº 240/2024), sendo juridicamente viável a realização de modificações justificadas pelo gestor público na natureza híbrida do objeto do contrato. Recomendação pontual.

Autor(a): Cristina Elis Dillmann

Íntegra do Parecer nº 20.655

Parecer no 20.656

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO PARTICIPANTE. LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 86, §§ 4º E 5º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NÃO INCIDÊNCIA.

Tendo sido informado que a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação - SEAPI é a única participante da Ata de Registro de Preços e não sendo contratação adicional, não se aplicam os limitadores do artigo 86, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 à contratação pretendida pela aludida Secretaria com base na Ata de Pregão Eletrônico relativa ao Edital 0978/2023.

Autor(a): Luciano Juárez Rodrigues

Íntegra do Parecer nº 20.656

Parecer no 20.657

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – BENTO GONÇALVES. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.



- 1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, para a prestação de serviços de manutenção e conservação das rodovias pavimentadas sob jurisdição da 2ª Superintendência Regional Bento Gonçalves.
- 2. Não é possível verificar o atendimento de todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos documentos encaminhados para análise.
- 3. A minuta contratual observou o modelo estabelecido na Resolução nº 240/2024, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, mostrando-se juridicamente adequada.

Íntegra do Parecer nº 20.657

Parecer no 20.658

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – CACHOEIRA. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

- 1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa RGS ENGENHARIA S.A., para a prestação de serviços de manutenção e conservação das rodovias pavimentadas sob jurisdição da 10ª Superintendência Regional Cachoeira do Sul.
- 2. Não é possível verificar o atendimento de todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos documentos encaminhados para análise.
- 3. A minuta contratual observou o modelo estabelecido na Resolução nº 240/2024, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, mostrando-se juridicamente adequada.

Autor(a): Karina Rosa Brack

İntegra do Parecer nº 20.658

Parecer no 20.659

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE



MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 13ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – ERECHIM. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

- 1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa RGS ENGENHARIA S.A., para a prestação de serviços de manutenção e conservação das rodovias pavimentadas sob jurisdição da 13ª Superintendência Regional Erechim.
- 2. Não é possível verificar o atendimento de todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos documentos encaminhados para análise.
- 3. A minuta contratual observou o modelo estabelecido na Resolução nº 240/2024, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, mostrando-se juridicamente adequada.

Autor(a): Karina Rosa Brack

Íntegra do Parecer nº 20.659

Parecer no 20.660

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – PASSO FUNDO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

- 1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa MATT CONSTRUTORA LTDA., para a prestação de serviços de manutenção e conservação das rodovias pavimentadas sob jurisdição da 6ª Superintendência Regional Passo Fundo.
- 2. Não é possível verificar o atendimento de todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos documentos encaminhados para análise.
- 3. A minuta contratual observou o modelo estabelecido na Resolução nº 240/2024, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, mostrando-se juridicamente adequada.

Autor(a): Karina Rosa Brack

Íntegra do Parecer nº 20.660



Parecer no 20.661

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 11ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – LAJEADO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

- 1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA, para a prestação de serviços de manutenção e conservação das rodovias pavimentadas sob jurisdição da 11ª Superintendência Regional Lajeado.
- 2. Não é possível verificar o atendimento de todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos documentos encaminhados para análise.
- 3. A minuta contratual observou o modelo estabelecido na Resolução nº 240/2024, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, mostrando-se juridicamente adequada.

Autor(a): Karina Rosa Brack

Íntegra do Parecer nº 20.661

Parecer no 20.662

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 11ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – LAJEADO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

- 1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, para a prestação de serviços de manutenção e conservação das rodovias não pavimentadas sob jurisdição da 11ª Superintendência Regional Lajeado.
- 2. Não é possível verificar o atendimento de todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos documentos encaminhados para análise.
- 3. A minuta contratual observou o modelo estabelecido na Resolução nº 240/2024, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, mostrando-se juridicamente adequada.



Íntegra do Parecer nº 20.662

Parecer no 20.663

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – CRUZ ALTA. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

- 1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, para a prestação de serviços de manutenção e conservação das rodovias pavimentadas sob jurisdição da 5ª Superintendência Regional Cruz Alta.
- 2. Não é possível verificar o atendimento de todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos documentos encaminhados para análise.
- 3. A minuta contratual observou o modelo estabelecido na Resolução nº 240/2024, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, mostrando-se juridicamente adequada.

Autor(a): Karina Rosa Brack

Íntegra do Parecer nº 20.663

Parecer nº 20.664

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS SOB JURISDIÇÃO DA 17ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – PALMEIRA DAS MISSÕES. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, para a prestação de serviços de manutenção e conservação das rodovias pavimentadas sob jurisdição da 17ª Superintendência Regional – Palmeira das Missões.



- 2. Não é possível verificar o atendimento de todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos documentos encaminhados para análise.
- 3. A minuta contratual observou o modelo estabelecido na Resolução nº 240/2024, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, mostrando-se juridicamente adequada.

Íntegra do Parecer nº 20.664

Parecer no 20.665

Ementa: SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. EXTENSÃO DA PENALIDADE. AMPLA CONTROVÉRSIA INTERPRETATIVA. VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RAZOABILIDADE NO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA, DA IGUALDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 17.338/2018. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

- 1. É juridicamente viável a aplicação de interpretação restritiva do artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, limitando-se a penalidade ao ente sancionador e filiando-se ao entendimento liderado pelo Tribunal de Contas da União, diante da vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo-se, especialmente, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da igualdade, da escolha da proposta mais vantajosa e do interesse público.
- 2. Revisa-se, parcialmente, o Parecer nº 17.388/2018, no sentido de afastar a imprescindibilidade de adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça diante da modificação da moldura normativa.
- 3. A viabilidade jurídica decorre, além do respeito aos princípios fundamentais, da utilização, por analogia, do artigo 156, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no suprimento da lacuna existente no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/2021, nos termos da fundamentação. A solução jurídica em questão não se confunde com a aplicação combinada das normas, nem com a incidência retroativa do novo regime de licitações e contratos administrativos.
- 4. Em entendendo o gestor público pela atualização da interpretação quanto à extensão da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/2023, conforme o delineado alhures, recomenda-se a prévia avaliação das consequências práticas (artigo 21 da LINDB) e o



estabelecimento de regime de transição (artigo 23 da LINDB), sugerindo-se como parâmetro de limite o encerramento do trâmite administrativo (Parecer nº 19.291/2022).

5. A perda das condições de habilitação, tanto no regime da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto da Lei Federal nº 14.133/2021, entre o momento da formalização no sistema de registro de preços e o da contratação impede juridicamente esta.

Autor(a): Fernanda Foernges Mentz

Íntegra do Parecer nº 20.665

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768